

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 23/2026, em que é recorrente **Luísa Maria Horta Fernandes Mendes de Oliveira** e recorrido o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 66/2026

(Autos de Amparo N. 23/2026, Luísa Maria Horta Fernandes Mendes de Oliveira v. TRS), Não-Admissão por falta de aperfeiçoamento do recurso)

I. Relatório

1. Luísa Maria Horta Fernandes Mendes de Oliveira, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com a decisão proferida pelo Tribunal da Relação de Sotavento, no âmbito do processo de *Apelação Laboral N. 18/2020*, que declarou deserto o recurso de apelação por falta de pagamento das custas, veio interpor o presente recurso de amparo constitucional, apresentando, para o efeito, os argumentos que se sintetizam nos seguintes termos:

1.1. Em relação aos factos, arrazoa que:

1.1.1. A decisão recorrida, notificada eletronicamente no dia 21 de maio de 2026, declarou deserto o recurso de *Apelação Laboral N. 18/2020*, com fundamento no não pagamento das custas finais do processo;

1.1.2. Alega que a falta de pagamento das custas não resultou de desídia ou negligência da recorrente, mas de uma omissão administrativa do próprio Tribunal;

1.1.3. Refere que o seu mandatário solicitou a emissão das guias de pagamento (Documento Único de Cobrança – DUC) para pagamento das custas e eventuais multas no dia 13 de abril de 2026;

1.1.4. Acrescenta que, perante a falta de resposta da secretaria judicial, reiterou o pedido em 4 de maio de 2026, informando que, apesar de ter conhecimento da falta de pagamento apontada pela secretaria, não havia recebido o documento de cobrança anteriormente solicitado;

1.1.5. Sustenta que, em vez de disponibilizar os meios para pagamento das custas, o Tribunal ignorou os requerimentos apresentados e declarou deserto o recurso;

1.1.6. Alega que essa decisão impediu a apreciação do mérito da causa laboral, na qual se discutiam a ilicitude da sua despromoção profissional e do seu despedimento de facto;

1.1.7. Defende que a decisão recorrida constituiu uma barreira ao exercício do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva.

1.2 Em relação ao Direito, que:

1.2.1. A decisão recorrida configura uma violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva, consagrado no artigo 22 da Constituição da República de Cabo Verde, por ter declarado deserto o recurso em consequência de uma omissão imputável ao próprio Tribunal;

1.2.2. Invoca o *Acórdão N. 22/2018* do Tribunal Constitucional, segundo o qual a deserção de um recurso constitui violação do direito de acesso aos tribunais quando a falta de preparo não é imputável à negligência ou desídia da parte, mas antes a falhas sistémicas ou omissões do aparelho judiciário;

1.2.3. Requer a fiscalização da inconstitucionalidade material do artigo 265 do Código de Processo Civil e das normas do Código das Custas Judiciais, quando interpretadas no sentido de imporem a deserção automática por falta de pagamento das custas, sem atender à diligência da parte em solicitar os meios necessários ao respetivo pagamento;

1.2.4. Alega que, à luz do teste de intensidade adotado pelo Tribunal Constitucional, a deserção constitui a medida mais gravosa por aniquilar o direito ao recurso, sendo

desadequada, desnecessária e desproporcional quando a falta de pagamento resulta de uma falha administrativa do próprio Tribunal;

1.2.5. Sustenta, igualmente, que a decisão recorrida viola o princípio da igualdade, por converter uma omissão imputável ao Tribunal em fundamento para sancionar a recorrente, criando uma diferenciação arbitrária e injustificada;

1.2.6. Defende que a decisão recorrida viola ainda o princípio da proteção da confiança, corolário do Estado de Direito Democrático, porquanto, após solicitar as guias de pagamento e não as receber, confiou legitimamente que o Tribunal lhe permitiria proceder ao pagamento antes da aplicação da sanção de deserção;

1.2.7. Entende que a decisão recorrida transforma as custas judiciais, que constituem um instrumento de financiamento do sistema de justiça, numa barreira arbitrária ao acesso aos tribunais;

1.2.8. Sustenta que, tratando-se de processo laboral, a intervenção do Tribunal Constitucional deve assegurar uma tutela efetiva do trabalhador, atenta a natureza alimentar das pretensões laborais;

1.2.9. Alega que a decisão de deserção impediu a apreciação das questões relativas à alegada despromoção funcional ilícita e ao despedimento de facto, esvaziando o conteúdo essencial da garantia constitucional de segurança no emprego;

1.2.10. Defende que a manutenção da decisão recorrida lhe causará prejuízos irreparáveis, por impedir a subida do recurso para o Supremo Tribunal de Justiça e privá-la da apreciação jurisdicional das questões laborais suscitadas;

1.2.11. Sustenta que, nas relações laborais, a demora na prestação jurisdicional afeta a subsistência do trabalhador, razão pela qual entende estarem reunidos os pressupostos para a adoção de medida provisória, por existir *fumus boni iuris*, demonstrado pela diligência na solicitação das guias de pagamento, e *periculum in mora*, decorrente da iminência do trânsito em julgado da decisão recorrida.

1.3 Já na parte destinada às conclusões, reitera que:

1.3.1. A decisão que declarou deserto o recurso viola o núcleo essencial do direito ao recurso e do direito de acesso à justiça;

1.3.2. A sanção de deserção mostra-se desproporcional, por ter sido aplicada em consequência de uma omissão imputável à secretaria judicial;

1.3.3. A decisão recorrida viola o princípio da proteção da confiança, por ter sancionado a recorrente, apesar da diligência demonstrada na solicitação dos meios necessários ao pagamento das custas.

1.4. Pede:

1.4.1 A concessão de medida provisória, mediante a suspensão da eficácia da decisão que declarou deserto o recurso de apelação, determinando-se a sustação de quaisquer efeitos preclusivos até à decisão final do presente recurso de amparo;

1.4.2. A concessão do amparo constitucional definitivo;

1.4.3. A declaração de inconstitucionalidade material do sentido normativo do artigo 265 do Código de Processo Civil e das disposições correspondentes do Código das Custas Judiciais, quando interpretadas no sentido de imporem a deserção por falta de pagamento das custas sem a prévia disponibilização dos meios de pagamento solicitados pela parte;

1.4.4. A anulação da decisão que declarou deserto o recurso e a determinação da emissão dos Documentos Únicos de Cobrança (DUC), com a consequente restauração do prazo para pagamento das custas e prosseguimento do recurso de apelação.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. Considera que a recorrente está provida de legitimidade, por lhe parecer ser a pessoa direta, atual e efetivamente afetada pela decisão recorrida.

2.2. Entende, contudo, que não se mostra preenchido o requisito previsto na alínea c) do número 1 do artigo 3.º da Lei n.º 109/IV/94, por não resultar demonstrado que a recorrente tenha invocado, de forma expressa e formal, a alegada violação dos seus direitos fundamentais logo que dela teve conhecimento, nem requerido a sua reparação.

2.3. Refere que dos autos não consta qualquer documento que comprove que a recorrente tenha suscitado, junto do Tribunal da Relação de Sotavento, a alegada violação dos direitos fundamentais ora invocados, nem tão-pouco despacho que tenha recusado a reparação dessa alegada violação.

2.4. Acrescenta que a recorrente requer a declaração de inconstitucionalidade de uma norma, pretensão que considera incompatível com o disposto no número 3 do artigo 2.º da Lei de Amparo, segundo o qual, no recurso de amparo, não pode ser deduzida outra pretensão que não seja a de restabelecer ou preservar direitos, liberdades ou garantias fundamentais.

2.5. Nestes termos, conclui que, não tendo a recorrente demonstrado o cumprimento do requisito previsto na alínea c) do número 1 do artigo 3.º da Lei de Amparo, o presente recurso deve ser liminarmente rejeitado, ao abrigo do disposto no artigo 16.º da mesma Lei.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 16 de julho de 2026,

3.1. Da mesma decorreu decisão de aperfeiçoamento, nos termos da qual se determinou a notificação da recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça, confirmar qual a conduta concreta que pretendia que o Tribunal Constitucional escrutinasse; esclarecer o alcance da alegação de que se encontravam esgotadas todas as vias ordinárias de recurso, indicando se a tese que pretendia sustentar era a de que já não dispunha de meios de defesa disponíveis para impugnar a decisão de deserção; indicar e provar que havia suscitado previamente, perante o Tribunal da Relação de Sotavento ou perante o juiz que prolatou o despacho recorrido, a alegada violação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais invocados, bem como se havia requerido a respetiva reparação; e clarificar o objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade formulado e a sua compatibilidade com o recurso de amparo.

3.2. Lavrada no *Acórdão 62/2026, de 28 de julho, Luísa Maria Horta Fernandes Mendes de Oliveira v. TRS, aperfeiçoamento por necessidade de confirmação de conduta, que se pretende que o TC escrutine, clarificação de alegações feitas ao longo do requerimento e indicação de existência de pedido de reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, ainda não-publicada, que foi notificado ao recorrente no dia 28 de julho às 17h:52mn.

4. Marcada sessão final de julgamento para o dia 31 de julho, nessa data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no

Boletim Oficial, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado,

publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a

existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).”

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispendo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço

do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se tratava de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto e de direito que, em seu entender, fundamentavam a sua pretensão; contudo, não identificou de forma suficientemente clara a conduta concreta que pretendia que o Tribunal Constitucional escrutinasse, não delimitando com precisão o objeto do recurso nem a concreta atuação ou omissão alegadamente lesiva dos direitos, liberdades e garantias fundamentais invocados.

2.3.6. Ademais, ressaltava à vista que, em razão da forma escolhida pela recorrente para estruturar a sua petição, não seria possível aferir adequadamente o alcance da alegação de esgotamento das vias ordinárias de recurso, designadamente se sustentava que já não dispunha de meios processuais de defesa suscetíveis de impugnar a decisão recorrida. Acrescia ainda que não demonstrou ter suscitado previamente, perante o tribunal recorrido, a alegada violação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais invocados, nem comprovou ter requerido a respetiva reparação, além de não ter clarificado o objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade formulado e a sua compatibilidade com o recurso de amparo.

3. Por essas razões o Tribunal julgou necessário notificar a recorrente para suprir as deficiências indicadas, nomeadamente: confirmando qual a conduta concreta que pretendia que o Tribunal Constitucional escrutinasse; esclarecendo o alcance da alegação de que se encontravam esgotadas todas as vias ordinárias de recurso, indicando se a tese que pretendia sustentar era a de que já não dispunha de meios de defesa disponíveis para impugnar a decisão de deserção; indicando e provando que havia suscitado previamente, perante o Tribunal da Relação de Sotavento ou perante o juiz que prolatou o despacho recorrido, a alegada violação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais invocados, bem como se havia requerido a respetiva reparação; e clarificando o objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade formulado e a sua compatibilidade com o recurso de amparo.

3.1. Nos termos do artigo 17, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, “[n]a falta, insuficiência ou obscuridade dos fundamentos de facto ou de direito, será o recorrente notificado para suprir as deficiências, no prazo de dois dias”. O regime também é integrado pelo artigo 16, alínea b), que dispõe que “o recurso não será admitido quando a petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º” e pelo número 2 da mesma disposição que reza que “[n]o caso da alínea b) do número anterior a petição só será rejeitada se a falta não for suprida no prazo a que se refere o artigo 17º”.

3.2. Ora, no caso concreto,

3.2.1. A recorrente foi notificada do *Acórdão 62/2026, de 28 de julho*, Luísa Maria Horta Fernandes Mendes de Oliveira v. TRS, *aperfeiçoamento por necessidade de confirmação de conduta, que se pretende que o TC escrutine, clarificação de alegações feitas ao longo do requerimento e indicação de existência de pedido de reparação*, Rel.: JCP Pina Delgado, no dia 28 de julho, às 17h:52mn.

3.2.2. Tinha, pois, até ao dia 30 de julho, para submeter a sua peça de aperfeiçoamento e juntar os documentos essenciais à aferição da admissibilidade do recurso.

3.2.3. Até ao dia 31 de julho, data em que se realizou a conferência de julgamento, nada fez para corrigir o seu recurso, nos termos indicados, nem nada alegou que pudesse reconduzir a uma situação de justo impedimento. Considerando esta possibilidade, este Coletivo até evitou concluir a redação do acórdão, enquanto aguardava algum desenvolvimento, mas, decorridos mais de oito dias da data da notificação, quando havia dois dias de prazo, já não se pode aguardar.

3.2.4. Pressupõe-se que, pelo seu comportamento omissivo, não esteja mais interessado no prosseguimento da instância.

3.3. Seja como for, decorrido o prazo legal para se aperfeiçoar, na falta de apresentação de um motivo justificante, desencadeiam-se as consequências legais do artigo 16, alínea b), e do artigo 16, parágrafo segundo, da Lei do Amparo, conducentes à inadmissão do recurso.

4. Neste sentido, o recurso não é admitido por não aperfeiçoamento das insuficiências de que padece.

III. Decisão:

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o recurso de amparo e ordenam seu arquivamento, e negar a medida provisória requerida.

Registe, notifique e publique.

Praia, 11 de agosto de 2026

Os Juízes Conselheiros
José Pina Delgado (Relator)
Aristides R. Lima
João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME
Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, 11 de agosto de 2026
O Secretário,
João Borges